SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2128733 - TO (2024/0079197-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	JOSE VALMIR BARDINI
ADVOGADOS	:	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP139954
		YURI ALEXIEIVIG MENDES DE ALMEIDA - SP309524
AGRAVADO	:	NATIVIDADE AFONSO BARBOSA
AGRAVADO	:	TAGIBA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADOS	:	AGEU CAVALCANTE LEMOS JÚNIOR - GO014342
		ADWARDYS DE BARROS VINHAL - TO002541
		VITOR AUGUSTO SCHMITZ - TO007479
INTERES.	:	JOAO LUIS CARLOMAGNO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO RURAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES SUMULARES.

I. Caso em exame

1. Ação renovatória de arrendamento rural na qual foi declarada a renovação do contrato referente à área de 1.456,30 ha, com extensão da permanência para conclusão da colheita e fixação de honorários. Em apelação dos autores e recurso adesivo do réu, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo principal para majorar os honorários e negou provimento ao adesivo, assentando a necessidade de notificação extrajudicial para encerrar o arrendamento.

2. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, mantida a conclusão de inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ para reexame de matéria fática e cláusulas contratuais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, diante de alegada falta de enfrentamento das consequências jurídicas do contrato de 01/06/2019; (ii) há ausência de interesse processual à luz da teoria da asserção, em razão da vigência de renovação consensual anterior ao ajuizamento da ação; (iii) é possível, em sede de recurso especial, reavaliar a distribuição dos ônus sucumbenciais com base no princípio da causalidade e o pedido de condenação por litigância de má-fé, sem revolvimento de fatos e cláusulas contratuais; e (iv) a exigência de

Documento eletrônico VDA59639944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c3ffd13d-cc94-4e77-bf9e-e9360a76879c

notificação extrajudicial para encerrar o arrendamento rural pode ser afastada por cláusula contratual de desocupação.
III. Razões de decidir
4. Inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. O acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, analisou a sequência contratual e considerou o contrato de 2019, inexistindo omissão ou contradição.
5. O inconformismo da agravante não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos quando já encontrou motivo suficiente para decidir.
6. A alegação de extinção por ausência de interesse processual não se acolhe. Há resistência à pretensão, evidenciada pela própria interposição de recurso, não cabendo retroação para afastar o interesse de agir.
7. A reavaliação sobre quem deu causa à demanda, a distribuição de ônus sucumbenciais e a litigância de má-fé demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, vedados pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.
8. A exigência de notificação extrajudicial para encerramento do arrendamento rural decorre do Estatuto da Terra, não podendo ser afastada por cláusula contratual de desocupação.
IV. Dispositivo
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c3ffd13d-cc94-4e77-bf9e-e9360a76879c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2128733 - TO (2024/0079197-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	JOSE VALMIR BARDINI
ADVOGADOS	:	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP139954
		YURI ALEXIEIVIG MENDES DE ALMEIDA - SP309524
AGRAVADO	:	NATIVIDADE AFONSO BARBOSA
AGRAVADO	:	TAGIBA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADOS	:	AGEU CAVALCANTE LEMOS JÚNIOR - GO014342
		ADWARDYS DE BARROS VINHAL - TO002541
		VITOR AUGUSTO SCHMITZ - TO007479
INTERES.	:	JOAO LUIS CARLOMAGNO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO RURAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES SUMULARES.

I. Caso em exame

1. Ação renovatória de arrendamento rural na qual foi declarada a renovação do contrato referente à área de 1.456,30 ha, com extensão da permanência para conclusão da colheita e fixação de honorários. Em apelação dos autores e recurso adesivo do réu, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo principal para majorar os honorários e negou provimento ao adesivo, assentando a necessidade de notificação extrajudicial para encerrar o arrendamento.

2. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, mantida a conclusão de inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ para reexame de matéria fática e cláusulas contratuais.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA58955595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:34
Código de Controle do Documento: 86e5583e-563b-421f-be2c-827c2960822c

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, diante de alegada falta de enfrentamento das consequências jurídicas do contrato de 01/06/2019; (ii) há ausência de interesse processual à luz da teoria da asserção, em razão da vigência de renovação consensual anterior ao ajuizamento da ação; (iii) é possível, em sede de recurso especial, reavaliar a distribuição dos ônus sucumbenciais com base no princípio da causalidade e o pedido de condenação por litigância de má-fé, sem revolvimento de fatos e cláusulas contratuais; e (iv) a exigência de notificação extrajudicial para encerrar o arrendamento rural pode ser afastada por cláusula contratual de desocupação.

III. Razões de decidir

4. Inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. O acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, analisou a sequência contratual e considerou o contrato de 2019, inexistindo omissão ou contradição.

5. O inconformismo da agravante não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos quando já encontrou motivo suficiente para decidir.

6. A alegação de extinção por ausência de interesse processual não se acolhe. Há resistência à pretensão, evidenciada pela própria interposição de recurso, não cabendo retroação para afastar o interesse de agir.

7. A reavaliação sobre quem deu causa à demanda, a distribuição de ônus sucumbenciais e a litigância de má-fé demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, vedados pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

8. A exigência de notificação extrajudicial para encerramento do arrendamento rural decorre do Estatuto da Terra, não podendo ser afastada por cláusula contratual de desocupação.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSÉ VALMIR BARDINI contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS assim ementado (fls. 772):

Documento eletrônico VDA58955595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:34
Código de Controle do Documento: 86e5583e-563b-421f-be2c-827c2960822c

"EMENTA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. ARRENDAMENTO RURAL. RENOVAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERSAS RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. LIBERALIDADE DO ARRENDADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE NÃO PODEM SER FIXADOS POR EQUIDADE. TEMA 1.076 DO STJ. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA ENCERRAR O ARRENDAMENTO. NECESSIDADE. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO.

1. Sabe-se que o arrendamento rural é regido pelo Estatuto da Terra e pelo Decreto nº 59.566/1966, revelando, este último, que o arrendamento e a parceria são contratos agrários que a lei reconhece, para o fim de posse ou uso temporários da terra, entre proprietário, quem detenha a posse ou tenha a livre administração de um imóvel rural, e aquele que nela exerça qualquer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista.

2. Entende-se, como flagrantemente demonstrado na lei, que o prazo mínimo para a contratação do arrendamento é de 3 (três) anos, mas não as suas renovações, as quais já vem sendo repetidamente concedidas há mais de 10 (dez) anos.

3. A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do art. 85 do Código de Processo Civil (Tema 1.076 do STJ).

4. É cediço que o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964) exige a notificação extrajudicial para dar fim ao contrato de arrendamento, não sendo suficiente a imposição de cláusula em contrato afirmando que os arrendatários se comprometem a desocupar o imóvel após o final do prazo, até porque a mesma cláusula está presente nos outros instrumentos contratuais.

5. Recursos conhecidos. Recurso de Apelação cível parcialmente provido. Recurso Adesivo não provido.

A decisão agravada conheceu em parte do recurso e negou-lhe provimento.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que houve equívoco objetivo no relatório da decisão monocrática ao afirmar que o recurso especial foi interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, quando, segundo sustenta, o recurso foi manejado exclusivamente com base na alínea “a”, sem dissídio jurisprudencial, o que teria conduzido a conhecimento parcial sem fundamento identificável, com ambiguidade sobre a extensão do julgado (fls. 937-938).

Sustenta ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, afirmando negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem teria apenas mencionado a existência do contrato de 01/06/2019, sem enfrentar suas

Documento eletrônico VDA58955595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:34
Código de Controle do Documento: 86e5583e-563b-421f-be2c-827c2960822c

consequências jurídicas sobre: (i) a causa de pedir da ação renovatória fundada no contrato de 30/05/2017; (ii) o interesse processual dos autores ao tempo do ajuizamento (08/09/2019), diante da renovação consensual já vigente desde 01/06/2019 para a safra 2019/2020; (iii) a incidência concreta do art. 95, IV, da Lei n. 4.504/1964 (Estatuto da Terra) à luz da renovação extrajudicial reconhecida nos autos; e (iv) a adequação da via eleita, com eventual necessidade de ação revisional ou anulatória em vez de renovatória (fls. 938-939). Aponta violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, ao argumento de que tais questões eram "capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada" e, portanto, exigiam enfrentamento específico, não bastando a mera menção cronológica ao contrato de 2019 (fls. 939-940).

Aduz, ainda, que não incidem as Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ na tese principal de cassação por vício de fundamentação, pois o controle da negativa de prestação jurisdicional demanda apenas a comparação entre os argumentos suscitados e a fundamentação efetivamente adotada, sem revolvimento de provas ou interpretação de cláusulas contratuais; afirma haver vício estrutural na aplicação dos óbices sumulares, porque a omissão do acórdão recorrido quanto à qualificação jurídica do contrato de 2019 teria sido usada como razão para não conhecer do recurso (fls. 940-942). Sustenta, outrossim, que, mesmo na tese subsidiária de reforma direta, os fatos determinantes são incontroversos e fixados pelo próprio acórdão (ajuizamento em 08/09/2019; pedido de renovação do contrato de 30/05/2017; existência e conteúdo do contrato de 01/06/2019 com prazo até 30/07/2020; sequência contratual desde 2010), de modo que a questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça seria de qualificação jurídica desses fatos, o que não atrairia, por si, a Súmula n. 7/STJ (fls. 942-943).

Argumenta que houve inadequação do fundamento segundo o qual a "resistência à pretensão" configuraria interesse processual, porque o interesse de agir deve ser aferido ao tempo do ajuizamento, à luz da teoria da asserção e dos arts. 485, VI, do CPC, sendo indevida a convalidação retroativa por litigiosidade superveniente; reitera que, em 08/09/2019, já vigorava o contrato de 01/06/2019 que assegurava a permanência dos arrendatários para a safra 2019/2020, tornando a ação renovatória desnecessária e inadequada (fls. 944-945).

Aponta violação do art. 85, § 10, do CPC, ao defender a aplicação do princípio da causalidade na distribuição dos ônus sucumbenciais, pois os autores teriam dado causa à instauração do processo ao desconsiderar o contrato posterior relevante, e registra omissão quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, fundado nos arts. 79 a 81 do CPC, por ausência de qualquer pronunciamento específico (fls. 945-946). Pugna, por fim, pelo afastamento da majoração de honorários recursais determinada com base no art. 85, § 11, do CPC, em razão do provimento do agravo interno ou, ao menos,

Documento eletrônico VDA58955595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:34
Código de Controle do Documento: 86e5583e-563b-421f-be2c-827c2960822c

da cassação do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, com retorno dos autos à origem (fls. 946-947), e requer, caso não haja retratação, a submissão do agravo ao Colegiado (fls. 947-948).

Requer, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada deixou de apresentar contrarrazões (fls. 953).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em ação renovatória de arrendamento rural ajuizada por Tagiba Ferreira Barbosa e Natividade Afonso Barbosa, na qual foi proferida sentença parcialmente procedente para declarar renovado, pelo prazo de 24 meses a partir de 01/07/2019, o contrato de arrendamento referente à área de 1.456,30 ha nas matrículas n. 2.332 e 2.321, excluídos os Lotes n. 14 e 16 "parte" da matrícula n. 091, com extensão da permanência até 31/03/2022 para conclusão da colheita da safra e fixação de honorários (fls. 844-845).

Em apelação dos autores e recurso adesivo do réu, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo principal para majorar honorários e negou provimento ao adesivo, assentando a necessidade de notificação extrajudicial para encerrar o arrendamento; os embargos de declaração interpostos pelo réu foram conhecidos e não providos (fls. 846-848).

Não merece prosperar a pretensão recursal.

No caso dos autos, não há falar em ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem deixou claro que:

> Analisando os autos originários verifica-se que os apelantes possuem contrato de arrendamento com os requeridos desde o ano de 2010, fazendo sucessivas renovações durantes todos esses anos, nos seguintes termos:
> – arrendamento da área 15/10/2010 contendo cerca de 1.200 ha (mil e duzentos hectares) – especificamente sobre o Lote nº 10 da Matrícula nº 2.332, Lotes nº 11, 12 e 13 da Matrícula nº 2.321, e, Lotes nº 14 e 16 "parte" da Matrícula nº 091; Prazo estabelecido – 32 (trinta e dois) meses, término previsto em 30/06/2013; (Evento 1, OUT5, pág. 1 a 4)
> 30/06/2013 - foi assinado novo contrato de arrendamento, renovando-se o já existente e sobre a mesma área inicialmente arrendada - Lote nº 10 da Matrícula nº 2.332, Lotes nº 11, 12 e 13 da Matrícula nº 2.321, e, Lotes nº 14 e 16 "parte" da Matrícula nº 091 - desta vez, contudo, já com os novos proprietários das referida áreas, ou seja, os

Documento eletrônico VDA58955595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:34
Código de Controle do Documento: 86e5583e-563b-421f-be2c-827c2960822c

> Requeridos; Prazo primeira renovação foi firmada por 12 (doze) meses, término previsto em 30/06/2014; (Evento 1, OUT5, pág. 5 a 7)
> 01/07/2013 - repactuaram o arrendamento - Lote nº 10 da Matrícula nº 2.332, Lotes nº 11, 12 e 13 da Matrícula nº 2.321, e Lotes nº 14 e 16 "parte" da Matrícula nº 091 – e, assinaram contrato de 48 meses em substituição ao de 12 meses anteriormente assinado; Prazo 01/07/2013, término previsto em 30/06/2017; (Evento 91, CONTR11, pág. 1 a 3);
> 15/06/2015 – Distrato refere-se ao CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA, cujo bem objeto do pacto rescisório, compreende tão somente aos 968 hectares da matrícula 091 (...); (Evento 91, CONTR13, Página 1);
> 15/06/2015 – renúncia tácita de direito de preferência de compra de imóveis rurais; (Evento 91, CONTR13, Página 2);
> 30/05/2017 - novo vencimento e nova renovação do arrendamento sobre a área de 1.456,30 hectares (mil quatrocentos e cinquenta e seis hectares e trinta ares) de terra, conforme matrículas 2332, 2321, desta vez, fazendo a pactuação de renovação por mais 24 meses, ou seja, com previsão de finalização em 30/07/19; (Evento 91, CONTR15, pág. 1 a 3);
> 23/01/2018 – as partes pactuaram os Arrendatários assinaram uma confissão de dívidas, com início dos pagamentos em 30/04/2018 e última parcela em 30/04/2022; (Evento 1, OUT5, Página 11)
> 01/06/2019 - arrendamento da área total equivalente a 1.456,30 ha (mil quatrocentos e cinquenta e seis hectares e trinta ares), objeto das matrículas nº 2.321 e 2.332; Prazo com término previsto em 30/07/2020; (Evento 91, CONTR16, pág. 1 a 3); (fls. 762-763)

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição. O órgão fracionário de origem levou em conta o contrato mencionado - de 2019 - ao contrário do sustentado pelo recorrente.

O que a parte recorrente aponta como "omissão" ou "falta de fundamentação" traduz, na verdade, mero inconformismo com a tese jurídica adotada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão. O Poder Judiciário não funciona como um órgão consultivo, obrigado a responder a um "questionário" das partes.

Documento eletrônico VDA58955595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:34
Código de Controle do Documento: 86e5583e-563b-421f-be2c-827c2960822c

Quanto à alegação de extinção da demanda, não há como acolhê-la, tendo em vista que há resistência à pretensão, tanto que há recurso a esta Corte. Pelo mesmo motivo, não cabe provimento ao pleito de violação do artigo 85, §10, CPC.

Para além, não há como nesta esfera reavaliar quem deu causa à demanda, sem rever cláusulas contratuais e matéria fática.

Por fim, o tribunal de origem concluiu no sentido de que (i) a exigência de notificação extrajudicial para encerrar o arrendamento não pode ser afastada por cláusula contratual de desocupação; e (ii) das provas dos autos decorre a sequência de contratos e renovações, inclusive o ajuste de 01/06/2019, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fls. 761 e 763):

> "É cediço que o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964) exige a notificação extrajudicial para dar fim ao contrato de arrendamento, não sendo suficiente a imposição de cláusula em contrato afirmando que os arrendatários se comprometem a desocupar o imóvel após o final do prazo, até porque a mesma cláusula está presente nos outros instrumentos contratuais." (fl. 761)
> " - […] renovação […] por 30/05/2017 mais 24 meses […] finalização em 30/07/19; […] (Evento 91, CONTR15, pág. 1 a 3);
> 01/06/2019 - arrendamento […] Prazo com término previsto em 30/07/2020; (Evento 91, CONTR16, pág. 1 a 3);" (fls. 762-763)

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58955595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:34
Código de Controle do Documento: 86e5583e-563b-421f-be2c-827c2960822c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.128.733 / TO

Número Registro: 2024/0079197-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005717720198272717 5717720198272717

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE VALMIR BARDINI
ADVOGADOS	: EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP139954
	YURI ALEXIEIVIG MENDES DE ALMEIDA - SP309524
RECORRIDO	: NATIVIDADE AFONSO BARBOSA
RECORRIDO	: TAGIBA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADOS	: AGEU CAVALCANTE LEMOS JÚNIOR - GO014342
	ADWARDYS DE BARROS VINHAL - TO002541
	VITOR AUGUSTO SCHMITZ - TO007479
INTERES.	: JOAO LUIS CARLOMAGNO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE VALMIR BARDINI
ADVOGADOS	: EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP139954
	YURI ALEXIEIVIG MENDES DE ALMEIDA - SP309524

Documento eletrônico VDA59611315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:03:12
Código de Controle do Documento: b84f6d9b-d66b-43f8-8ce0-3a05a6882d38

AGRAVADO : NATIVIDADE AFONSO BARBOSA
AGRAVADO : TAGIBA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADOS : AGEU CAVALCANTE LEMOS JÚNIOR - GO014342
ADWARDYS DE BARROS VINHAL - TO002541
VITOR AUGUSTO SCHMITZ - TO007479
INTERES. : JOAO LUIS CARLOMAGNO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:03:12
Código de Controle do Documento: b84f6d9b-d66b-43f8-8ce0-3a05a6882d38